



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000571-89.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ERIC RODRIGUES OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29670

Agravo em Execução Penal nº 0000571-89.2025.8.26.0520

Comarca de São José dos Campos

Agravante: Eric Rodrigues Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª Juíza: Doutora Naira Assis Barbosa

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional – Requisito subjetivo não demonstrado – Exame criminológico a indicar a não assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado – Reeducando condenado pela prática de crimes graves, e com histórico de prática de faltas disciplinares de natureza grave – Análise do requisito subjetivo que deve considerar o comportamento carcerário durante todo o cumprimento da pena, e não apenas nos últimos doze meses – Decisão proferida pelo STJ em sede de recursos repetitivos – Tema nº 1.161 – Necessidade de vivenciar o regime intermediário – Indeferimento bem justificado – Decisão mantida – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **ERIC RODRIGUES OLIVEIRA**, contra a decisão que indeferiu o seu pedido de livramento condicional.

Na minuta de agravo a Defesa argumenta que, além de já ter sido cumprido o prazo exigido para o livramento condicional, foi apresentado atestado de bom comportamento carcerário e realizado exame criminológico, com resultado favorável, no qual não consta qualquer fundamento concreto para impedir a concessão do benefício.

Sustenta, assim, o cumprimento dos requisitos do

artigo 83 do Código Penal e pleiteia a concessão do livramento condicional.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre a pena unificada de 14 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo, de roubo qualificado e de tráfico de drogas, com término de cumprimento de pena previsto para 31 de agosto de 2031.

Em 12 de dezembro de 2022 lhe foi deferido o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto.

Por outro lado, o requisito objetivo para o livramento condicional foi demonstrado pelo boletim informativo acostado aos autos.

E para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário apresentado pelo estabelecimento

prisional, o reeducando foi submetido a exame criminológico, oportunidade em que a maioria da “Comissão Técnica de Classificação” se manifestou favoravelmente à concessão do benefício

Contudo, a psicóloga concluiu que o agravante *“Embora tente convencer que está preparado para sair em liberdade e que à época dos fatos era impulsivo e imaturo, percebe-se que emocionalmente ainda continua imaturo e demonstra fragilidade decorrente de seu desenvolvimento psicológico. (...) Faz crítica superficial sobre suas ações antissociais. Projeta no externo os motivos que o levaram a ingressar na prática delituosa. Deixa dúvidas quanto a nova reincidência.”*

Além disso, o “Diretor do Centro de Trabalho e Educação”, a despeito de declarar que o agravante está matriculado no 1º ano do Ensino Médio (EJA), atestou que ele não “apresenta movimentação laborterápica.”

Não fosse o bastante, além de o recorrente contar com condenação por crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ele praticou duas faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da pena, consistentes no abandono do sistema prisional em 02.01.2019, e no cometimento de novo delito em 14.07.2019, ambas cometidas quando anteriormente agraciado com o regime semiaberto, tudo a indicar a não assimilação da terapêutica penal.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que, para a concessão do livramento condicional, a valoração do requisito de bom comportamento carcerário deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado, fixando a seguinte tese: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento*

durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (Tema 1.161).

Deste modo, apesar de a promoção ao regime semiaberto não constituir requisito imprescindível para a concessão do benefício do livramento condicional, trata-se de réu condenado por crimes graves e com histórico prisional conturbado, de sorte que parece prudente que ele vivencie o regime intermediário, já caracterizado pela menor vigilância estatal, para que demonstre o aprofundamento de sua consciência sobre as condutas criminosas e a sua plena capacidade de ser reinserido ao convívio social.

Não houve, portanto, qualquer violação ao disposto no artigo 83 do Código Penal e vale dizer que, mesmo superada a questão controvertida neste recurso, há dúvidas quanto ao cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão da liberdade condicional, em especial a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Por fim, consigno que a Defesa não trouxe qualquer elemento que contrariasse os fundamentos invocados na decisão agravada, que fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**